

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

RAFAEL BUSSOLOTE FINOTTI SILVA

*COMPLIANCE* E INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DE  
FRAUDES CORPORATIVAS

São Paulo

2020

RAFAEL BUSSOLOTE FINOTTI SILVA

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR(A): PROF. DR. GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

São Paulo

2020

RAFAEL BUSSOLOTE FINOTTI SILVA

*COMPLIANCE* E INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMOS DE MITIGAÇÃO  
DE FRAUDES CORPORATIVAS

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado  
como requisito para obtenção do título de Bacharel  
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprova(d)o(a) em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): PROF. DR. GIOVANI AGOSTINI SAAVEDRA

---

Examinador(a): PROF. DR. DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES

---

Examinador(a): PROF. CHRISTIANE BEDINI SANTOURSULA

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a Deus por todas as chances que eu tive na vida, em especial a de cursar direito e por toda força que me deu para que eu conseguisse concluir essa jornada de forma satisfatória.

Aos meus pais, Eliane e Nelson, por todo o amor incondicional em todos os momentos de fraqueza e dificuldade na minha trajetória acadêmica, meus maiores e melhores orientadores da vida. Tudo isso só foi possível porque vocês fizeram tudo que estive ao alcança de vocês por mim, e eu sou eternamente grato, do fundo do meu coração.

Aos meus avós Alairce, Maria Henriqueta e Genésio, por sempre me apoiarem e estarem presentes em todas as decisões e momentos importantes que tive ao longo da faculdade e da vida. A minha madrinha e aos meus tios, muito obrigado por tudo.

Ao meu orientador, Professor Dr. Giovani Saavedra, obrigado por entrar nessa ideia comigo e por me auxiliar em todos os momentos que precisei. Mesmo em um cenário de pandemia global, conseguimos. Obrigado pela paciência!

Aos meus ilustres amigos, grandes companheiros de jornada, que todos os dias estavam na frente do prédio de direito às 7:30 da manhã para mais um dia de luta e superação. Eterna sala A, muito obrigado por tudo meus queridos amigos, foram cinco anos ao lado de vocês, que nunca irei esquecer: Rafael (Jele), Murilo (Jovelho), Enzo (Enzão) e Julia (Jutro). Agradeço também a Fernanda (Fer), por me ajudar em todos os momentos de dificuldades, e sempre compartilhando seus conhecimentos comigo. Espero que nossa amizade seja eterna. Vocês são demais!

Aos meus grandes amigos de São José do Rio Preto, que sempre estiveram muito presentes e independente de tudo sempre apoiaram e incentivaram as minhas decisões. Vocês também fazem parte de tudo isso. Muito obrigado por tudo galera.

Aos meus colegas de trabalho, pois esse trabalho só foi possível com as indicações, auxílios, experiências diárias, aulas, treinamentos e tudo que já fizemos juntos, buscando elevar nosso conhecimento sobre o assunto. Obrigado a todos que de alguma maneira fizeram parte da minha formação.

Por fim, eu agradeço a Universidade Presbiteriana Mackenzie, que foi o palco de tantos momentos emocionantes, lágrimas, risadas, desesperos, amores, amizades, amadurecimentos, aprendizados e lembranças para à eternidade.

*“Só se pode alcançar um grande êxito  
quando nos mantemos fiéis a nós mesmos”.*

(Friedrich Nietzsche)

## **COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DE FRAUDES CORPORATIVAS**

**Rafael Bussolote Finotti Silva**

### **RESUMO**

Como principal objetivo, o presente artigo busca tratar o instrumento *Compliance*, como uma ferramenta promissora que visa mitigar os riscos de fraudes corporativas. A partir da análise de casos concretos como Watergate e Lava-Jato, foi possível elaborar uma cronologia de fatos que levaram à criação de legislações como o *Foreign Corrupt Practices Act*, o *United Kingdom Bribery Act* e a Lei Anticorrupção que modificaram a perspectiva e a relevância de um programa de integridade e conformidade. No decorrer do trabalho, será tratada a temática de *Compliance* no Brasil e seus avanços a partir da promulgação da Lei Anticorrupção e abordando também a Due Diligence como ferramenta de prevenção. Contudo o trabalho apresentará dedicação a temática das investigações internas e acordos de leniência, que são indispensáveis quando se trata de investigações criminosas contra a ordem econômica.

**Palavras chaves:** *Compliance*. Investigação Interna. Acordos de Leniência. Legislação. Lei 12.846/13.

**Abstract:** As a main objective, this article seeks to deal with the Compliance instrument, as a promising tool that aims to mitigate the risks of corporate fraud. From the analysis of specific cases such as Watergate and Petrobrás, it was possible to elaborate a chronology of facts that led to the creation of laws such as the Foreign Corrupt Practices Act, the United Kingdom Bribery Act and the Anti-Corruption Law, that changed the perspective and the form of a integrity and Compliance program. In the course of the article, the theme of Compliance in Brazil and its advances will be dealt with from the promulgation of the Anti-Corruption Law and also addressing the Due Diligence as a prevention tool. However, the work will present dedication to the theme of internal investigations and leniency agreements, which are indispensable when it comes to criminal investigations against the economic order.

**Key-words:** Compliance. Internal Investigation. Lenience Agreements. Legislation. Law 12.846/13.

**Sumário:** Introdução. 1. *Compliance*. 1.1. Caso Watergate. 1.2. FCPA. 1.3. U.K BA. 1.4. Lei nº12.846/13. 2. A prática do *Compliance* no Brasil. 3. Investigação Interna. 4. *Due Diligence*. 5. Acordos de Leniência. 6. Conclusão. 7. Bibliografia

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, busca fazer uma análise sobre os principais fatores que levaram a inevitabilidade de adequação das empresas e órgãos públicos para o caminho de uma gestão de conformidade e concordância, evitando assim problemas gerados por uma falta de harmonização entre seus administradores.

Trataremos amplamente sobre a temática do *Compliance* como uma ferramenta de excelência, que não apenas trata sobre fraude e corrupção, mas sim, de uma diversificada aplicabilidade em todas as esferas do direito.

Realizando uma análise histórica e construindo uma linha cronológica e racional dos fatos, a corrupção foi a protagonista principal dos mais diversos escândalos, em diversificados momentos da história.

O enfoque inicial será referente aos principais acontecimentos históricos que contextualizaram a atual prática do *Compliance*. Assim, trataremos inicialmente sobre o caso *Watergate*, que foi um escândalo político ocorrido entre 1972 e 1974 nos Estados Unidos, época em que emergiam os movimentos pelos direitos civis dos afro-americanos, além do envolvimento do país com a guerra do Vietnã e o governo de Richard Nixon. Após o escândalo e em decorrência dele, em 1977, foi criada, pelo Congresso Americano, a primeira lei anticorrupção, denominada FCPA (*Foregin Corrupt Practices Act*).

O FCPA foi a primeira lei no mundo a prever a proibição e a punição de subornos oferecidos por empresas americanas e todos aqueles que estariam sujeitos a elas, como funcionários de governo estrangeiro, candidatos políticos estrangeiros e partidos políticos, responsabilizando-os, desse modo, de forma objetiva, buscando o combate a corrupção transacional por qualquer entidade ou pessoa relacionada aos EUA.

Devido a necessidade de regularização e adequação, em 2010 tivemos a promulgação do *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), a lei britânica que trata do combate à corrupção, tendo como consequência em seus reflexos uma forte influência no comércio mundial.

O Brasil, a partir do entendimento e da necessidade de possuir uma norma regulamentadora para esse segmento, promulgou em 2013 a Lei 12.846/13, conhecida como Lei Anticorrupção, que passou a ser o pilar para que todas as empresas e seus dirigentes fossem expostos a consequências penais pela prática de atos de corrupção.

Os pilares do *Compliance* no Brasil vêm se fortalecendo cada vez mais, com o intuito de evitar possíveis irregularidades decorrentes de práticas maliciosas. Com o advento da promulgação da Lei 12.846/13, e a possibilidade de as empresas estarem sujeitas a qualquer tipo de risco relativo a fraude, corrupção ou até mesmo uma conduta antiética de seus empregados, a prática do programa de integridade vem sendo entreposta cada vez mais no glossário empresarial, pelo simples motivo do tratamento e aplicação de sanções administrativas e judiciais a pessoas jurídicas, além dos benefícios que são decorrentes do acolhimento da prática do programa de integridade.

Atualmente no Brasil, tem-se a prática da elaboração dos acordos de leniência como forma de atividade cooperativa entre o ente público e a entidade particular investigada, refletindo, inclusive, no resultado de uma eventual ação administrativa ou penal.

Partindo do ponto de que a prevenção é necessária, são atribuídas diversas práticas dentro de um programa de *Compliance*, que variam em alguns segmentos. Podemos destacar a realização de uma *due diligence* para prevenções a possíveis problemas contratuais, fusões ou aquisições, identificações e esclarecimentos de problemas de não conformidade; uma investigação interna que partiu de uma denúncia, para que seja possível identificar o culpado do suposto ilícito; criação de canais de denúncia; e, constante assessoria preventiva. Por fim, o presente trabalho, a partir dos mecanismos citados, visa demonstrar como deve ser feita uma investigação interna e quais suas principais temáticas.

## 1. COMPLIANCE

A definição da palavra *Compliance*, advinda do verbo em inglês “*to comply*”, expressa o estado de agir de acordo com um conjunto de regras específicos para que dessa maneira seja atingido o objetivo da conformidade, nos âmbitos: regulatório, da governança corporativa e dos



controles internos. Porém não é tão fácil definir o conceito de *Compliance*, pelo fato de não se utilizar um único conceito.

A literatura internacional tem identificado ao menos três principais maneiras de utilização do conceito de *Compliance*. Em primeiro lugar, a busca pela identificação de um conceito que possa ser universalmente válido. Em segundo, o conceito partindo do ponto de vista organizacional, no âmbito de gestão empresarial e, por último, as medidas concretas para que seja implementado.<sup>1</sup>

A consistência do termo *Compliance* na obra *Governança, Compliance e Cidadania* é definida por Giovani Agostini Saavedra, como:

Portanto, *Compliance* consiste em um estado dinâmico de conformidade a uma orientação normativa de comportamento com relevância jurídica por força de contrato ou lei, que é caracterizado pelo compromisso com a criação de um sistema complexo de políticas, de controles internos e de procedimentos, que demonstrem que a empresa está buscando “garantir”, que se mantenha em um estado de *Compliance*<sup>2</sup>

Já na obra *Compliance 360°*, assim como preferiram os autores, Ana Paula P. Candeloro, Maria Balbina Martins De Rizzo e Vinícius Pinho, também é definido como:

Um conjunto de regras, padrões, procedimentos éticos e legais que, uma vez definido e implantado, será a linha mestra que orientará o comportamento da instituição no mercado em que atua, bem como as atitudes de seus funcionários; um instrumento capaz de controlar o risco de imagem e o risco legal, os chamados ‘riscos de *compliance*’, a que se sujeitam as instituições no curso de suas atividades<sup>3</sup>

Essa ferramenta de excelência é progressivamente um fator que estabelece um diferencial relacionado ao mundo público e corporativo, visando sempre uma valorização dos atos de ética e transparência das empresas ou órgãos perante a sociedade. Dessa forma, a consequência acaba por ser uma conduta íntegra e incorruptível dentro das organizações. A necessidade desse artifício caminha ao lado da globalização das empresas, que resulta em um ambiente muito mais competitivo, com excesso de pressão para que metas sejam cumpridas.

---

<sup>1</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: *Governança, compliance e cidadania*. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 42.

<sup>2</sup> *Ibidem* p. 43.

<sup>3</sup> CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. *Compliance 360°: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

Ademais, insta mencionar, que passa a afetar o grupo de líderes que buscam o lucro efetivo e colocação no mercado por vias não éticas e perfídias.

O *Compliance* é um tema de grande relevância na atualidade, tendo em vista a epidêmica quantidade de eventos relacionados à corrupção, que são noticiados todos os dias, nos mais diversos veículos de comunicação. Essas situações abrangem desde os casos mais simples até os mais enigmáticos, em um ambiente em que a mudança é natural e evolutiva, em todos os tipos de modelos de negócios.

Conforme evidenciado por Emerson Gabardo e Gabriel Morettini e Castellana<sup>4</sup> o surgimento do Compliance está atrelado a legislação americana. Inicialmente em 1950 ocorreu a criação da *Prudential Securities*, e em 1960 com a regulação da *Securities and Exchange Commission (SEC)*, que faz menção à indispensabilidade da institucionalização dos programas de *Compliance*, foi firmada a criação de procedimentos internos de controle e monitoramento das operações entre pessoas. Alguns anos se passaram e em 1977, a Convenção Relativa à Obrigação de Diligência dos Bancos no Marco da Associação de Bancos Suíços, registrada na Europa, instituiu o alicerce de um sistema de auto regulação de conduta, e dessa maneira, estaria vinculando as instituições à aplicabilidade de sanções em casos de descumprimento.

Outros eventos que merecem grande destaque nessa trajetória histórica do *Compliance* e que serão tratados mais a fundo ao longo do trabalho, são: Caso Watergate (1974), criação do FCPA nos Estados Unidos (1977), a criação do UK.BA no Reino Unido (2010) e a criação da Lei n°12.846/13 (2013) no Brasil.

### 1.1. CASO WATERGATE<sup>5</sup>

Na manhã do dia 17 de junho de 1972, diversas pessoas foram presos no escritório do Comitê Nacional Democrata, situado no conjunto de edifícios Watergate em Washington DC (os indivíduos foram pegos roubando documentos e grampeando telefones). Todos que estavam presentes no assalto eram relacionados a campanha do presidente Richard Nixon, que visava a

---

<sup>4</sup> GABARDO, Emerson; Castella, Gabriel Morettini e Castella. Apresentação Do Compliance. In: A nova Lei anticorrupção e a importância do Compliance para empresas que se relacionam com a administração pública. GABARDO, Emerson; Castella, Gabriel Morettini e Castella. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 134, abr-jun. 2015.

<sup>5</sup> ONION, Amanda; Sullivan, Missy; Mullen, Matt. Watergate Scandal. History.com, 2019. Disponível em <<https://www.history.com/topics/1970s/watergate>>. Acesso em: 18/10/2020.

reeleição. Nixon, de maneira agressiva, tomou medidas para que os crimes fossem encobertos, porém a divulgação de seu papel na conspiração pelos jornalistas Bob Woodward e Carl Bernstein do Washington Post, acabou por levar à renúncia de Nixon em 09 de agosto de 1974. O escândalo Watergate, mudou a política americana para sempre direcionando o pensamento de muitos americanos terem mais questionamentos acerca de seus líderes e passaram a ter uma visão mais crítica quanto a presidência do país.

Inicialmente, não havia ficado muito claro se as pessoas envolvidas estavam realmente ligados ao presidente. O que levantou as suspeitas foi o fato de a polícia ter encontrado cópias do número do telefone do comitê de reeleição do então presidente entre os pertences dos ladrões.

Para tomar alguma posição em relação ao que estava acontecendo, em agosto, Richard Nixon fez um discurso jurando que sua equipe não tinha relação nenhuma na invasão. Isso levou muitos eleitores a acreditarem no que ele estava dizendo, o que resultou em uma vitória avassaladora das eleições, garantindo, assim, a reeleição à Nixon.

Naquela época, um número progressivo de pessoas começaram a suspeitar de que algum esquema grande estava acontecendo e ao mesmo tempo, alguns dos conspiradores começaram a desabar sob a pressão que estavam recebendo do acobertamento. Posteriormente, veio à luz de que Nixon não estava sendo totalmente sincero. Dessa maneira, Nixon e seus assessores moldaram um plano para instruir a *Central Intelligence Agency* (CIA) a impedir a investigação do crime pelo FBI. Enquanto isso, foram indiciados sete conspiradores relacionados ao caso Watergate. A pedido dos assessores de Nixon, cinco dos conspiradores se declararam culpados para evitar o julgamento e os outros dois sofreram a condenação em janeiro de 1973.

Quando se instaurou o clima de incerteza e confusão, um conjunto de assessores de Nixon, juntamente com eles o advogado da Casa Branca, John Dean, testemunharam perante o júri acerca dos crimes cometidos pelo presidente, além de informar que o presidente Nixon também havia gravado secretamente todas as conversas que ocorreram no Salão Oval. As fitas ficaram protegidas durante o verão e outono de 1973, com o argumento de que o privilégio executivo do presidente permitia que ele pudesse guardar as fitas para si.

O promotor Archibald Cox, era uma das principais pessoas determinadas a deter Nixon. O dia em que Cox se recusou a parar de exigir as fitas ao presidente, levou Nixon a demiti-lo, o que moveu diversos funcionários do *Department of Justice* (DOJ) a renunciarem em protesto, o levando, conseqüentemente, o presidente a ceder a posse de algumas fitas. Esse evento, que ocorreu em 20 de outubro de 1973, ficou conhecido como “massacre de sábado à noite”.

No início de 1974, todos os esforços para que o caso fosse acobertado começaram a se desfazer. No dia 1 de março de 1974, o júri indiciou sete dos ex-assessores de Nixon por diversas acusações no caso Watergate. Em julho, a Suprema Corte dos Estados Unidos, solicitou a Nixon que ele entregasse as fitas. Paralelamente, o Comitê Judiciário da Câmara votou pelo *impeachment* de Nixon, por obstrução da justiça, encobrimento criminal e outras violações da Constituição Americana. No dia 5 de agosto de 1974, Nixon finalmente divulgou as fitas que forneciam provas quanto a sua cumplicidade no crime de Watergate e, por fim, no dia 8 de agosto, diante do impeachment quase certo no Congresso, Nixon renunciou à presidência, deixando o cargo no dia seguinte. Quando Gerald Ford, 6 semanas depois da renúncia de seu antecessor, quando assumiu a presidência dos Estados Unidos, decidiu perdoar Nixon por todos os crimes que cometeu em seu mandato.

O caso *Watergate* levou a outra investigação relacionada ao pagamento de campanhas políticas, dentro e fora do país, por empresas norte-americanas. Esse foi o emblemático caso da empresa de aviões *Lockheed Aircraft Corporation*, que revelou ter subornado funcionários públicos da Itália, Espanha e Alemanha Ocidental.

No decorrer desse intervalo de tempo, diversas empresas multinacionais norte-americanas estavam caindo por esquemas de corrupção no exterior, e isso estaria impactando brutalmente a credibilidade que o mercado norte-americano. Em 1977, visando consolidar em uma escala maior a integridade contra a corrupção e a restauração da credibilidade abalada, foi promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*<sup>6</sup>.

## 1.2. FCPA – 1977

Em 1977, em decorrência do caso *Watergate* e o escândalo da empresa de aviação *Lockheed Aircraft Corporation*, relacionado ao pagamento de propinas a funcionários públicos de vários países, foi promulgado o *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* nos Estados Unidos. O país norte-americano tomou uma medida para que se comprometesse com o combate à corrupção em grau superior, sendo assim o primeiro país do mundo a pactuar com o combate à corrupção internacional.

---

<sup>6</sup> JONES, William H; Berry, John F., Lockheed Paid \$38 Million in Bribes Abroad. Washington Post, 1977. Disponível em <<https://www.washingtonpost.com/archive/business/1977/05/27/lockheed-paid-38-million-in-bribes-abroad/800c355c-ddc2-4145-b430-0ae24afd6648/>>. Acesso em: 18/10/2020.

A *Securities and Exchange Commission* foi a responsável por constatar que mais de 400 empresas norte-americanas realizaram pagamentos de milhões de dólares em atos de suborno relacionados a funcionários de governos estrangeiros. As transações eram feitas por meios de fundos secretos direcionados a campanhas nos Estados Unidos, sendo que se tratavam contribuições ilícitas dentro do país, além do pagamento de colaborações para funcionários estrangeiros. Para que isso fosse mascarado, eram feitas falsificações em todas as finanças corporativas para que os registros das transações permanecessem ocultos.

É fato que, na visão do Congresso, a aprovação do FCPA foi considerada indispensável para o impedimento ao suborno corporativo, que havia poluído a imagem das empresas norte-americanas perante o mercado global. A grande falta de credibilidade levou a um déficit de transparência e confiança, o que resultou na falta de fidedignidade do mercado, atrapalhando a dinâmica dos negócios do país. Essa decorrência da corrupção, se transforma em um efeito dominó, que leva ao mercado uma forte instabilidade e baixa de preços. Essa impotência mercantil transforma o campo de negócios em um jogo injusto, quando se busca ligeiramente a honestidade.<sup>7</sup>

O FCPA é aplicado às empresas americanas (ou pessoas físicas) que estejam atuando no exterior e para empresas que executem qualquer tipo de ato nos Estados Unidos, buscando, a partir dessa atividade, manipular algum tipo de benefício ilegal mediado pelo poder público daquele país. O FCPA visa integralmente o combate a corrupção internacional por meio da aplicabilidade de sanções nos âmbitos administrativos, penais e civis, ou seja, é criado um alicerce para o combate da corrupção transnacional.

Após a promulgação do Ato, o mercado econômico americano encontrou-se em declínio, a razão de tal decorreu do fato de o país ser o único do mundo na época a possuir uma política severa contra a corrupção transnacional. Isso levou a uma disparidade em relação aos demais países industrializados.

Na Europa, por exemplo, ainda não existia legislação regulamentando a proibição quanto à subornos relacionados a funcionários públicos estrangeiros e, muitas vezes, as deduções fiscais dos subornos executados eram classificadas apenas como “despesas necessárias”, o que facilitaria abundantemente a prosperidade do mercado daquele país -

---

<sup>7</sup> BREUER, Lanny A., Khuzami, Robert S., Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A RESOURCE GUIDE TO THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT. Disponível em: <<https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>>, 2012. Acesso em: 21/10/2020.

diferente dos Estados Unidos, que acabavam ficando para trás por muitas vezes não poderem competir de “igual para igual” com os países que ainda não possuíam legislação acerca do assunto.

Isso levou o país a escolher entre duas alternativas, ou eles teriam que agir para que os outros países implementassem políticas de corrupção transnacional, ou eles teriam que renunciar a nova política. O que inicialmente não teve tantos efeitos positivos, pois as sugestões do país norte-americano foram acatadas com reclamações e alegações de que os Estados Unidos estariam tentando implantar sus políticas ao redor do mundo.<sup>8</sup>

Quanto a aplicabilidade e competência do FCPA, pode-se destacar no âmbito extraterritorial que estão sujeitos qualquer cidadão norte-americano, subsidiárias norte-americanas e empresas estrangeiras que tenham relação comercial ou pratiquem ações nos Estados Unidos.

A competência é remetida ao *Department of Justice (DOJ)* que apura os casos de violação atinentes à corrupção (civil e criminal) e a *Security and Exchange Comission* que atua no âmbito das violações contábeis (civil e administrativo). Geralmente a maioria dos acordos celebrados com o DOJ ou a SEC não chegam a decisões judiciais. Já as penalidades, quando tratamos de empresas, são divididas em multas altas, prejuízo da reputação e sanções administrativas. Já no que diz respeito as penalidades aplicadas para a pessoa física, temos a prisão, o prejuízo da reputação e uma multa que não pode ser liquidada pela empresa.<sup>9</sup>

### 1.3. UK B.A – 2010

O *United Kingdom Bribery Act* foi promulgado em 2010, buscando atualizar e aperfeiçoar a legislação do Reino Unido. Essa atualização buscou uma implementação rígida

---

<sup>8</sup> PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil: em busca do *level play field* In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 27.

<sup>9</sup> PWC. FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>, 2013. Acesso em: 21/10/2020.

de sanções à crimes de suborno, incluindo o suborno transnacional. Essa legislação é a mais rígida do mundo no que diz respeito a temática “suborno”.<sup>10</sup>

O Projeto de Lei foi publicado em 25 de março de 2009 para que fosse examinado pelo pré-legislativo. Subsequentemente em 19 de novembro de 2009, foi apresentado ao Parlamento, que resultou no acolhimento do Projeto pela *House of Lords* (Câmara dos Lordes) e pela *House of Commons Joint Committee on the Draft Bill* (Comitê Conjunto da Câmara dos Comuns sobre o Projeto de Lei).

Basicamente, com a entrada em vigência do Projeto de Lei, o delito de suborno seria vinculado a responsabilidade da empresa por ter falhado em evitar o suborno afeiçoado a alguém da organização. Entretanto, as propostas da Comissão de Direito, destacava a necessidade de provar a negligência que resultou a falha. Tal disposição foi considerada extremamente complexa e desnecessária.

A partir disso, o *Joint Committee* reconheceu que a que a omissão de um requisito de negligência, tornaria a organização comercial responsável. O Comitê afirmou que isso não era exageradamente severo, levando em consideração que essa seria a abordagem que outros países teriam adotado. Por fim, o Comitê, define que uma organização comercial está bem posicionada para demonstrar sua adequação nos procedimentos de seu sistema antissuborno.<sup>11</sup>

Quanto a aplicabilidade e competência do UK B.A, pode-se destacar no âmbito extraterritorial que estão sujeitos, funcionários públicos locais, assim como os funcionários públicos estrangeiros, companhias do Reino Unido que operam localmente e no exterior e companhias estrangeiras que operam no Reino Unido. A competência é remetida ao *Serious Fraud Office* (SFO) para que sejam apurados casos de violação relacionados à corrupção exterior, porém, existe a proposta para que a função seja passada à *Economic Crime Agency* (ECA).

Quanto as penalidades, abrangem os âmbitos cíveis e criminais. Ao se tratar de empresas, as multas são ilimitadas, quando as multas são direcionadas à indivíduos, contudo, podem ser ilimitadas e/ou até 10 anos de prisão. Os Diretores das empresas, sofrem destituição

---

<sup>10</sup> TRANSPARENCY. THE BRIBERY ACT AND ADEQUATE PROCEDURES GUIDANCE TOPIC. Disponível em: < <https://www.transparency.org.uk/bribery-act-and-adequate-procedures-guidance>>. Acesso em 21/10/2020.

<sup>11</sup> FISHER, Jonathan. Overview of The UK Bribery Act In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 126 e 127.

do cargo e são proibidos de atuarem como diretores por um prazo de até 15 anos. No âmbito dos contratantes públicos, é possível que aconteça a exclusão do contrato público.

No geral, todos são acompanhados por danos à reputação, como mídia negativa e imagem prejudicada. O *Serious Fraud Office* (SFO) faz recomendações quanto ao *self-disclosure* e cooperação no caso, para que sanções mais extremas não sejam tomadas.<sup>12</sup>

#### 1.4. Lei nº 12.846/13 – 2013

A Lei nº12.846 de 1º de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, a Lei em questão é conhecida como Lei Anticorrupção, é inspirada em uma assimilação da necessidade de se unificarem esforços, não apenas por parte do governo, mas sim buscando as empresas, para que dessa maneira, fosse construído um ambiente íntegro na ligação das operações do meio público com o particular. A Lei teve parte motivada no *Foreign Corrupt Practices Act* dos Estados Unidos, no âmbito de que nos ordenamentos que tratam sobre a questão do antissuborno começaram a ser direcionado às empresas e pessoas estrangeiras que estivessem relacionadas ao ato imoral.<sup>13</sup>

O artigo 1º da Lei nº 12.846/13, disciplina acerca da responsabilização objetiva civil e administrativa, a respeito de pessoas jurídicas responsáveis pelas práticas de atos contra a administração pública, seja ela nacional ou transnacional, conforme iremos observar na transcrição da Lei a seguir:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.<sup>14</sup>

---

<sup>12</sup> PWC. FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>, 2013. Acesso em: 21/10/2020.

<sup>13</sup> NOHARA, Irene Patrícia. Lei Anticorrupção empresarial e compliance: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 24.

<sup>14</sup> Art.1º, parágrafo único da Lei nº 12.846/2013.



A Lei Anticorrupção enuncia todos os atos suscetíveis de aplicação de sanções expressamente em seu artigo 5º, I, II, quais sejam, aqueles que infringem contra o patrimônio público nacional ou transnacional, conforme demonstrado abaixo:<sup>15</sup>

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;  
 II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;  
 III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; IV - no tocante a licitações e contratos: a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;  
 c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;  
 d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;  
 e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;  
 f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou  
 g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> CAMPOS, Patrícia Toledo de, Atos lesivos. In: Revista Digital de Direito Administrativo, Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. RDDA, v.2, 2015, p. 166.

<sup>16</sup> Art. 5º, I, II da Lei nº 12.846/2013.

É importante ressaltar acerca da Lei nº 12.846/13 que, quando ocorrer uma infração, deverá ser apurado se a empresa apresentava algum programa de integridade, como o de *Compliance*.

Deve-se frisar também que as sanções judiciais não são afastadas pela possibilidade de uma sanção administrativa.

## 2. A PRÁTICA DO COMPLIANCE NO BRASIL

Por mais que o *Compliance* não seja algo que nasceu hoje no Brasil – sendo um instrumento que existe desde os anos 90 - não há como negar que esse foi um tema ignorado por muitos anos, que acabou ganhando visibilidade, nos tempos atuais, decorrente alguns fatores primordiais: a Lei nº 12.683/2012 que modificou a Lei nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro) e obrigou diversos setores a implantarem programas de integridade, bem como com o grande enfoque ao caso do Mensalão (APn 470) e a Lei 12.846/2013 (Anticorrupção).<sup>17</sup>

Além do caso Mensalão, outros dois grandes casos que fizeram o *Compliance* tomar força no Brasil, foram a “Operação Lava Jato” e a “Máfia das Próteses”, que provocaram uma série de investigações interligadas no âmbito nacional e transnacional.<sup>18</sup>

A operação Lava Jato<sup>19</sup>, estabelecida em março de 2014, merece destaque pelo fato de ter sido a maior resolução contra a corrupção dentro do Brasil. O nome da operação decorreu da utilização de postos e lava a jato de automóveis para estímulo e mobilização de caixa ilícito, que, inicialmente, faziam referência à organização que estaria sendo investigada e, por mais que desdobramentos ocorressem durante a operação, o nome foi mantido.

---

<sup>17</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 38 e 40.

<sup>18</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 38.

<sup>19</sup> MPF. Entenda o caso. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 29/10/2020.

As principais empreiteiras<sup>20</sup> envolvidas ao longo da investigação foram a Andrade Gutierrez, que acabou assinando um acordo de leniência avaliado em R\$1 bilhão para que, dessa maneira, pudesse preservar os contratos firmados com a administração pública.

Além desta, a Odebrecht, que envolveu mais de 200 executivos e um acordo de leniência tardio que levou a multas muito mais elevadas do que a Andrade Gutierrez, a empreiteira Camargo Corrêa que acabou por ressarcir R\$700 milhões em um acordo de leniência e a OAS que, baseado nas denúncias, fazia parte da formação de um grupo de empresas que utilizando-se de um cartel, era responsável por licitações fraudulentas referentes à Petrobras.

Essa ação, inicialmente era composta de quatro entidades criminosas que eram lideradas por doleiros e que acabaram sendo investigadas para que fossem cessadas as movimentações ilícitas que ocorriam entre o cartel, composto por empreiteiras responsáveis por pagamentos de propina à agentes públicos, para que conseguissem obter contratos por meio de licitações para prestação de serviços à Petrobras.

No ano de 2015, quando a operação estava se ampliando para mais localidades, visando celeridade, foi criado um grupo com formação exclusiva por membros do Ministério Público Federal - MPF e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, para que prestassem auxílio à Procuradoria Geral da União – PGR, no âmbito do estudo processual dos processos que tramitavam no Supremo Tribunal Federal - STF.

No mesmo ano foram criadas forças-tarefas na Procuradoria Regional da República da 4ª Região e no Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuação reservada no âmbito do Tribunal Regional Federal 4 – TRF4 e ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

A operação em 2016 também contou com desdobramentos no Distrito Federal, quando foi concedido ao MPF competência para que pudesse atuar na primeira instância nos casos dessa operação - isso se deu a partir de determinação referente às decisões proferidas pelo STF.

Após 6 (seis) anos do início da operação, a Lava Jato, considerada a investigação de maior peso e dimensão na história da corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil, chegou à sua

---

<sup>20</sup> GZH. Veja quais são as principais empreiteiras envolvidas na Lava-Jato e o que há contra elas. Disponível em < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/08/veja-quais-sao-as-principais-empreiteiras-envolvidas-na-lava-jato-e-o-que-ha-contra-elas-7215131.html>>, 2016. Acesso em 29/10/2020.

77ª fase, propagada no dia 20 de outubro de 2020, contando com dados de mais de 38.000<sup>21</sup> pessoas investigadas.

No ano de 2018, o *Compliance* no Brasil mudou completamente, criando-se assim uma esfera da ferramenta no âmbito digital. Isso aconteceu, pela grande necessidade de adequação, conformidade e implementação de um ambiente mais ético no cenário brasileiro, além de fatores externos como a entrada em vigor do Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD (*General Data Protection Regulation – GDPR*), que começou a regular a privacidade de dados e como eles poderiam ser utilizados acerca de todos os cidadãos europeus.

Isso gerou uma reação instantânea, pelo fato de que, para uma empresa estar apta ao tratamento dos dados do cidadão europeu, estas deveriam estar regulamentadas e de acordo com a GDPR, caso contrário, multas colossais seriam aplicadas.

O Brasil acabou realizando um trabalho dinâmico, sendo que, em julho de 2018, foi aprovado pelo Senado Federal o Projeto de Lei nº 53/2018 na Câmara, criando, assim a Lei Geral de Proteção de Dados<sup>22</sup>, que acabou entrando em vigor no ano de 2020.

Com a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) o cenário de transparência e adequação as regras ficam cada dia mais importante. Com essa nova Lei em vigência, é de grande importância que às empresas passem a se adequar. Sendo assim, a criação de comitês de integridade que gerenciem a empresa durante essa fase de adaptação, ou até mesmo para que nenhum funcionário da empresa tire qualquer benefício indevido durante esse período de adequação, buscando sempre a conformidade quanto ao tratamento de dados e a integridade empresarial se mostra crucial.

Pode-se concluir, portanto, que a corrupção traz consequências extremamente drásticas para a estabilidade do cenário brasileiro e da própria democracia, que advém de uma cultura patrimonialista, com um ambiente conveniente para a evolução de um sistema corrupto. Porém, verifica-se que, a constante de casos de corrupção deslançando em território brasileiro, levou a maior desigualdade social, o que não permitiu muitos brasileiros de exercerem direitos básicos, em razão do desvio de verba Estatal, culminando em um cenário de crise de

---

<sup>21</sup> FILHO, Aluizio Falcão. 38.000 pessoas investigadas na Lava-Jato. É exagero?. Disponível em: <https://exame.com/blog/money-report-aluizio-falcao-filho/38-000-pessoas-investigadas-na-lava-jato-e-exagero/>, 2020. Acesso em 29/10/2020.

<sup>22</sup> SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 38 e 39.

legitimidade representativa, influenciando fortemente condutas relacionadas ao controle e combate da corrupção.

Conforme supracitado, uma das medidas adotadas pelo Brasil no que tange o combate à corrupção, foi a adoção da Lei Anticorrupção, cujo principal propósito é a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas, que cometeram delitos contra a Administração pública, no âmbito nacional e transnacional. A Lei, é responsável por incorporar à legislação brasileira, o mecanismo do *Compliance*.

Dessa maneira, concretiza-se uma ferramenta efetiva para mitigar à corrupção. Por mais que essa ferramenta seja facultativa, essa Lei, dispõe de artifícios e dispositivos internos de integridade além de auditorias e o estímulo à denúncia de atos ilícitos, além da aplicação de códigos de regimento que abordem conduta e ética na esfera da pessoa jurídica. Todos esses requisitos são avaliados, quando se trata de aplicabilidade da sanção.<sup>23</sup>

### 3. DUE DILIGENCE

O procedimento da *Due Diligence* é um recurso frequentemente utilizado no meio corporativo, para que sejam identificadas informações relevantes, referentes à empresas envolvidas em processos de fusão e aquisição, buscando estudar e investigar a empresa relacionada, para que seja possível realizar a elaboração de um relatório de riscos, com finalidade de indicar para a empresa se ela está de fato fazendo um bom negócio. Dessa maneira, a prática da *Due Diligence* corrobora com a prevenção de futuros riscos que podem comprometer o curso da administração da companhia.<sup>24</sup>

A execução do procedimento não é importante apenas para empresa, mas também de grande relevância para seus investidores e a confiança que eles depositam na empresa. A diligência deve ser abordada com boa fé e total transparência, sempre servindo um propósito comercial significativo.

---

<sup>23</sup>ZANON, Patricie Barricelli. GERCWOLF, Susana. Programas De Compliance e Incentivos No Combate À Corrupção No Brasil. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 66 e 67.

<sup>24</sup>MENA, Fernando. O que é Due Diligence de Riscos e para que serve?. Disponível em: <<https://www.marsh.com/br/insights/risk-in-context/o-que-e-due-diligence-de-riscos-e-para-que-serve-.html>> 2017. Acesso em: 10/11/2020

Os mercados emergentes são frequentemente mais atingidos por riscos recorrentes, como a não realização de *Due Diligences*, sendo cumprida de maneira equivocada ou apenas deixada de lado, e por vezes, quando de fato é executada, podem ser motivadas mais pela carência do negócio do que pela real necessidade de prevenção dos riscos.

Conforme é elencado por Mona Clayton na obra TEMAS de Anticorrupção & Compliance, deve se ter em mente que o procedimento de Due Diligence, esta cada vez mais forte no sistema corporativo brasileiro.

A conscientização sobre a importância do Compliance anticorrupção vem aumentando significativamente nos últimos anos. Isto se deve a uma série de fatores, dentre eles a crescente relevância global da economia brasileira e o aumento do investimento estrangeiro direto. No entanto, mesmo com a velocidade em que as mudanças estão acontecendo, ainda há um gap na cultura de Compliance do país em comparação com mercados maduros(...). Entretanto, a realização de Due Diligences anticorrupção é uma tendência que vem ganhando corpo entre as multinacionais quando em análise de potenciais investimentos no Brasil.<sup>25</sup>

Em síntese, os processos de fusão e aquisição são constituídos em três fases principais, sendo elas a elaboração de uma estratégia, transação e o desinvestimento. O procedimento da *Due Diligence* integra uma análise fiscal, contábil, financeira e legal, sempre buscando examinar, investigar e verificar todos os dados disponíveis, para que as transações ocorram sem maiores problemas futuros e com o gerenciamento de risco adequado. Ademais, a *Due Diligence* pode ser absorvida como um processo investigativo ou uma diagnose de oportunidades e chances de mercado.<sup>26</sup>

Existem inúmeras vantagens em um processo de *Due Diligence*, como o auxílio na prevenção de riscos, perspectiva de mercado para a empresa, reconhecimento de problemas financeiros previamente não identificados, planejamentos futuros buscando a melhor estabilidade financeira da empresa e a exposição de atividades fraudulentas.

Assim como existe vantagens, existem as desvantagens, que, basicamente, consistem em desistências negociais, descontos agressivos que decorreram de problemas identificados

---

<sup>25</sup> CLAYTON, Mona. Entendendo os desafios de Compliance no Brasil: um olhar estrangeiro sobre a evolução do Compliance anticorrupção em um país emergente. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 126 e 127

<sup>26</sup> SPACE, Insight. Due diligence: entenda sua importância e como fazer corretamente. Disponível em: <https://blog.deallink.com.br/du-diligence/>, 2020. Acesso em: 10/11/2020

durando o procedimento da Due Diligence e possíveis indenizações por conta de fusões que são conclusas precedentemente o final da *Due Diligence*.<sup>27</sup>

Por fim, deve-se ter em pauta que *Due Diligence* e auditoria não são a mesma coisa. A auditoria, sempre busca fornecer uma garantia de que a administração da empresa expôs uma verdadeira visão da posição financeira, entretanto, muitas vezes o que é auditado dentro das empresas, não representa de fato as questões mais relevantes a serem tratadas, que possam ser de grande interesse do vendedor ou do comprador. Diferente da *Due Diligence* que cobre amplamente outras questões, sejam elas jurídicas, tecnológicas, operacionais, financeiras e de marketing.<sup>28</sup>

#### 4. INVESTIGAÇÃO INTERNA

A investigação interna dentro do *Compliance*, é definitivamente uma ferramenta que busca identificar a origem do crime de corrupção ou fraude. Com a quantidade colossal de casos de corrupção, fraude e lavagem de dinheiro estourando no país, essa prática tem alcançado mais força no meio, pelo fato de todas as organizações estarem sujeitas a condutas antiéticas de seus empregados.

Decorrente da dificuldade de identificar essas práticas antiéticas no dia a dia, comumente grande parte das investigações internas começam a partir da realização de auditorias, de uma denúncia de um empregado ou, até mesmo, de um terceiro. A investigação geralmente é executada por profissionais especializados na área ou até mesmo pelo setor de Compliance da própria empresa.

A determinação e execução do processo de investigação interna, de acordo com Mauricio Pepe De Lion na obra *Temas de Anticorrupção & Compliance*<sup>29</sup>, pode ser definido como:

---

<sup>27</sup> REDAÇÃO. Due Diligence x Auditoria: quais são as diferenças?. Disponível em:

<https://www.fiscalti.com.br/due-diligence-x-auditoria-quais-sao-as-diferencas/>. Acesso em 10/11/2020.

<sup>28</sup> LAMB, Brandon. SMITH, Lathrop. Understanding the differences between an audit and financial due diligence. Disponível em: <https://www.mlrpc.com/articles/understanding-the-differences-between-an-audit-and-financial-due-diligence/>. Acesso em 10/11/2020.

<sup>29</sup> DE LION, Mauricio Pepe. Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 304.

Pois bem. Em breve e apertada síntese, investigações internas são compostas por procedimentos que visam apurar denúncias, sejam elas anônimas ou não, ou então identificar eventuais irregularidades praticadas por empregados, em qualquer nível hierárquico, no âmbito empresarial. As investigações, geralmente, têm início a partir do momento em que determinada companhia:

- a) recebe denúncia apresentada pessoalmente, via internet e/ou telefone, valendo destacar que as duas últimas modalidades aperfeiçoaram-se muito com o passar dos anos, mostrando-se hoje mais seguras e confiáveis;
- b) recebe relatórios de auditorias elaborados por profissionais internos e/ou externos;
- c) realiza alterações em seu quadro de empregados, sendo certo que em muitas vezes o novo ocupante do cargo verifica e denuncia eventuais irregularidades cometidas por seus antecessores;
- d) recebe, por exemplo, notificações emitidas por autoridades policiais, imigratórias ou então por auditores fiscais vinculados à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego – SRTE competente; e
- e) é objeto de busca e apreensão ou então de outras medidas, incluindo, por exemplo, mandados de prisão expedidos por autoridades policiais ou judiciais contra seus empregados.

Muitas empresas ainda tenham resistência quanto a contratação de profissionais para realizarem investigações internas, pelos mais diversos motivos, como o medo de uma investigação interna repercutir negativamente na mídia e defasar a imagem da empresa, ou até mesmo por quesitos financeiros. Porém esse é o tipo de pensamento que pode levar uma empresa a ruína, devido a submissão que a empresa se sujeita à aplicabilidade de sanções penais, danos midiáticos e um desgaste financeiro<sup>30</sup> baseado em multas vultosas. O preço que se paga acaba sendo muito mais impactante do que o investimento em uma equipe especializada que pudesse conter esses riscos.

São inúmeras as vantagens<sup>31</sup> da realização desse procedimento. Inicialmente deve-se ter em mente que se uma denúncia foi feita automaticamente simboliza que alguma coisa pode estar saindo do eixo, seja ela realmente um ato criminoso de fraude ou corrupção, ou até mesmo uma instabilidade organizacional da empresa em questão.

Existem casos em que a investigação interna não resulta em nada relevante, o que leva a uma conclusão de que a denúncia ou auditoria feita, não é procedente. É de suma importância que antes de qualquer decisão ou diligência acerca do assunto, deve-se concretizar por parte da empresa, o real objeto daquela investigação, uma vez que os profissionais e o meio que serão

---

<sup>30</sup> LEC, Redação. ENTENDA COMO FUNCIONA O PROCESSO DE INVESTIGAÇÕES INTERNAS DE COMPLIANCE. Disponível em < <https://lec.com.br/blog/entenda-como-funciona-o-processo-de-investigacoes-internas-de-compliance/> >, 2019. Acesso em 29/10/2020.

<sup>31</sup> Idem.



envolvidos no caso, enfrentarão alterações de grande relevância a depender da dimensão causada pelo dano.<sup>32</sup>

Durante a investigação interna é feita a coleta de documentos dos instrumentos corporativos dos custodiantes investigados, como celulares, computadores corporativos e até mesmo documentos físicos. Todos esses documentos, devem ser tratados de maneira íntegra e preservativa para que possam transmitir uma confiabilidade e isenção durante a condução da investigação interna.

A empresa e a equipe de investigação, deverão ter diversas cautelas quanto ao manuseio desses dados, durante todo o processo. Inicialmente ao tratarem documentos físicos, três medidas principais devem ser tomadas, são elas<sup>33</sup>: (i) identificação da localização do documento, para que seja possível definir se ele é um arquivo interno ou externo; (ii) identificação de quem cataloga ou controla esses documentos, para que dessa maneira seja possível obter os mais precisos detalhes de cada tarefa que é executada; e, por fim, (iii) adoção de medidas que objetivam a preservação desses documentos e possível uso dos mesmos em caso de disputa judicial no futuro.

Quando tratamos de documentos eletrônicos, também são necessárias diversas medidas para manejar os documentos. Conforme Mauricio Pepe<sup>34</sup> explica, a cautela a ser seguida, é essencial e deverá ser feita mediante os seguintes requisitos:

No que diz respeito aos documentos eletrônicos, a empresa deverá:

- (i) suspender a eliminação de arquivos por parte dos investigados e/ou rotinas que objetivam a exclusão programada de dados em seus sistemas de informática tão logo a investigação tenha início;
- (ii) definir quais serão os empregados relevantes que a auxiliarão na localização e planejamento de coleta de dados;
- (iii) garantir a integridade e autenticidade de dados coletados; e (iv) tomar todas as providências cabíveis para evitar a exposição dos envolvidos (ou até mesmo da própria existência da investigação), como forma de mitigar os riscos de eventual ação trabalhista contendo pedido de indenização por danos morais, muito comum nos dias atuais.

Além do cuidado com todo o material coletado, durante a revisão desses documentos, devem ser elaborados planos de revisão, metodologias, padrões, entre outras condutas que vão

---

<sup>32</sup> DE LION, Mauricio Pepe. Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 306.

<sup>33</sup> Ibidem p. 307 e 308.

<sup>34</sup> Idem.

potencializar os frutos do trabalho e irão preservar a integridade do processo. Essa necessidade de intensificar esses protocolos de revisão, se dão pela grande quantidade de documentos disponíveis para a investigação.

Após toda a consolidação do que foi identificado durante a revisão de documentos, a equipe ou empresa responsável pela investigação, deverá realizar entrevistas com todos os custodiantes relevantes presentes no caso. A entrevista com o investigado, é de fato uma das formas mais sensíveis de apuração do caso e sua execução deve ser feita da maneira menos agressiva, constrangedora e comprometedora.<sup>35</sup> As entrevistas podem ser feitas de diversas maneiras, cada procedimento varia de acordo com o caso. Para isso, devem ser elaborados planos de ação, estratégias, procedimentos, métodos e vias para que tudo ocorra de acordo com o planejado.

Por fim, após análise de todos os documentos, entrevistas com os investigados, consolidação de todas as informações, é concluída a investigação interna. A empresa ou equipe responsável por tal deverá emitir um relatório de riscos acerca de tudo que foi feito, desde todas as metodologias de execução até os principais documentos identificados, para que dessa maneira, todas as medidas corretivas que possam ser aplicadas a situação, sejam praticadas para que seja garantida uma mitigação de riscos e possíveis sanções.

## **5. ACORDOS DE LENIÊNCIA**

O Acordo de Leniência é originário das diretrizes da legislação norte-americana, sendo firmado puramente em ambiente administrativo.<sup>36</sup> É uma ferramenta indispensável quando se trata de investigações criminosas contra a ordem econômica, pelo fato do grande enredamento nos métodos que são utilizados para que as fraudes sejam executadas. Ou seja, é essencial para o Estado que esses acordos aconteçam.

O acordo, visa puramente a recomposição e ressarcimento do detrimento causado pelo fato ilícito.

---

<sup>35</sup> DE LION, Mauricio Pepe. Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, p. 309 e 310.

<sup>36</sup>OAB, Eduç. Entenda o que é acordo de leniência. Disponível em <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/398315524/entenda-o-que-e-acordo-de-leniencia>>, 2016. Acesso em 04/11/2020.

O termo também é definido por Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>37</sup>, na obra *Lei anticorrupção comentada*, como:

O ajuste que integra o processo administrativo sancionador mediante celebração pelo ente estatal que titulariza, na esfera administrativa, o poder de punir e, de outro lado, por um infrator que se propõe a colaborar com o Estado na execução de suas tarefas instrutórias no intuito de obter, em troca da cooperação e do adimplemento de outras obrigações acessórias, a mitigação ou a imunização das sanções estatais aplicáveis nesse mesmo processo administrativo ou fora dele.

Diante dessa asserção, o Acordo sempre será composto de duas partes, o Estado agindo de forma moderada em seu ofício de punir, visando sempre a extinção ou uma possível redução de sanções a serem aplicadas ao infrator e, em contrapartida, o infrator confesso, que auxilia o Estado na elaboração de provas, buscando o exercício da efetividade processual, agindo por conta e risco.

São atribuídos os riscos de todos os acontecimentos que sejam levantados, bem como riscos financeiros, midiáticos e possíveis perseguições em processos futuros. Deve-se evidenciar que o infrator confesso não dispõe de obrigação de resultado, possui apenas a obrigação de enrijecer e direcionar a materialidade dos fatos ilícitos, para que dessa maneira a colaboração seja firmada entre a parte confessa e o Estado, mesmo que não acarrete a condenação de todos os arguidos.<sup>38</sup>

Em suma, o acordo de leniência estabelece, no geral, um acordo de direito administrativo, que não debate infrações penais, porém pode conceder ao infrator confesso benefícios quanto a sanções criminais iminentes, todavia, isso dependerá do modelo adotado pelo legislador.

O acordo, integra um processo administrativo punitivo, assim dizendo, e é caracterizado como um acordo integrativo, que coexiste com o processo, até que ele seja concluído, buscando sempre a viabilidade ou um resultado frutífero.

Além dos requisitos descritos acima, para que seja consolidado, deve-se levar em conta a premissa de que alguma atividade ilícita esteja sendo desenvolvida, ou já foi finalizada e por fim, a Administração Pública deverá estar ausente de condições, para que desenvolva essa

---

<sup>37</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs.). *Lei anticorrupção comentada*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 196.

<sup>38</sup> MARRARA, Thiago. *Acordos de Leniência Na Lei Anticorrupção: Pontos De Estrangulamento da Segurança Jurídica*. In: *Governança, compliance e cidadania*. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 83.

atividade desauxiliada. O Acordo de Leniência não é um acordo de perdão, as características que compõe o Acordo, basicamente são “*comutatividade, e utilitarismo diante das finalidades do processo punitivo*”.<sup>39</sup>

Conforme é explicado na obra Governança, *Compliance* e Cidadania, pelo autor Thiago Marrara<sup>40</sup>, acordo de leniência não pode ser confundido o conceito mais vasto de “programa de leniência”.

O termo programa, equivale à política de cooperação instrutória e abrange diversas fases que ultrapassam em grande medida a vida do mero acordo de leniência(...)

a) *Fase de qualificação*: essa é a etapa em que as autoridades públicas recebem propostas de negociação do acordo.

b) *Fase de negociação e celebração*: após a ordenação dos interessados em colaborar com o Estado, o órgão competente deve iniciar o estudo da primeira proposta qualificada e as negociações conforme a ordem de chegada(...)

c) *Fase de execução do acordo*: uma vez concluída a negociação de modo exitoso, celebra-se o acordo de leniência e inicia-se sua execução, ou seja, o cumprimento das obrigações nele dispostas por conta e risco do infrator colaborador(...)

d) *Fase de avaliação do acordo*: a última fase do programa é a de avaliação. Nela se verificam se foram atingidos os objetivos do acordo e, sobretudo, se o colaborador executou as obrigações que assumiu de boa-fé(...)

Quando tratamos das defasagens do regime jurídico legal, são notadas cinco principais falhas, que acabam por comprometer o fascínio do programa de leniência. Inicialmente podemos citar a Lei Anticorrupção, que despreza a atribuição das pessoas físicas, logo, o acordo não prevê participação dessas pessoas.

Em segundo plano, a não garantia de uma imunização plena associada à todas as sanções dispostas na Lei Anticorrupção, além do fato de a Lei não tratar sobre o arbitramento de danos no acordo. Em terceiro, a não previsão de um sistema com benefícios diferenciados, de acordo com o momento da validação do acordo.

Em quarto, a Lei, em casos em que o acordo não é bem negociado, os benefícios concedidos ao infrator confesso, podem chegar ao ponto de serem insignificantes, ou até mesmo uma sanção aplicada ao infrator confesso que seja relativamente superior à que é aplicada aos não colaboradores. Por fim, a Lei Anticorrupção não apresenta normas acerca da cooperação

---

<sup>39</sup> MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência Na Lei Anticorrupção: Pontos De Estrangulamento da Segurança Jurídica. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 83.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 84 e 85.

interadministrativa e interorgânica para articulação dos órgãos implicados ao combate da corrupção.<sup>41</sup>

## 6. CONCLUSÃO

Tendo em vista os aspectos observados, é possível constatar que após o caso de Watergate, a visão do Compliance começou a ser mais difundida ao mundo. Foi a partir desse momento, que o questionamento pessoal quanto à liderança e líderes começou a ser levantado. Nessa linha de raciocínio, é fato que não foi um processo instantâneo, que inclusive está acontecendo até hoje. Um longo processo de adequação, conformidade e integridade.

Em virtude dos fatos mencionados, nota-se que é um tema recente e de extrema relevância, que vem ganhando mais força no mercado a cada dia. A temática da implementação do Compliance, ainda precisa ser muito discutida, começando pelo fator de que atualmente, a única legislação brasileira relacionada ao programa, é a própria Lei Anticorrupção, que funciona de maneira facultativa no âmbito da implantação.

Isso demonstra que o assunto ainda não foi, e não é devidamente regulamentado porém, com o grande número de casos de corrupção e fraude que são publicados na mídia constantemente, o número de empresas e entes que atualmente são regulados ou que buscam por um programa de ética e integridade cresceu em larga escala.

No Brasil, a ética e a integridade, se mostram cada vez mais corrompida pelo meio sugestivo, levando a sociedade à um maior questionamento sobre as atitudes que os cercam.

A aplicação de programas de Compliance e Integridade, são claramente um caminho para que casos de corrupção e fraude sejam cada vez mais combatidos. A implementação desse tipo de programa, inicialmente poderá ter um valor que parece ser alto, entretanto, esse custo deve ser visto como uma vantagem para à empresa.

O custo que se paga por não ter o programa de Compliance, é muito maior do que aderir ao programa, que variam em diversas punições, como: depreciação midiática, investigações internas, multas, perda de clientes por falta de credibilidade, suspensão das atividades, perda de valor de mercado e até mesmo o fim pessoa jurídica.

---

<sup>41</sup> MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência Na Lei Anticorrupção: Pontos De Estrangulamento da Segurança Jurídica. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019, p. 90 e 91.

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BREUER, Lanny A., Khuzami, Robert S., Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission. A RESOURCE GUIDE TO THE U.S. FOREIGN CORRUPT PRACTICES ACT. Disponível em: <<https://www.sec.gov/spotlight/fcpa/fcpa-resource-guide.pdf>>, 2012. Acesso em: 21/10/2020.

CAMPOS, Patrícia Toledo de, Atos lesivos. In: Revista Digital de Direito Administrativo, Comentários à Lei nº 12.846/2013 – Lei anticorrupção. RDDA, v.2, 2015.

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. Compliance 360º: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

DE LION, Mauricio Pepe. Condução de investigações internas sob o ponto de vista trabalhista In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago (Orgs.). Lei anticorrupção comentada. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

FILHO, Aluizio Falcão. 38.000 pessoas investigadas na Lava-Jato. É exagero?. Disponível em: <https://exame.com/blog/money-report-aluizio-falcao-filho/38-000-pessoas-investigadas-na-lava-jato-e-exagero/>, 2020. Acesso em 29/10/2020.

FISHER, Jonathan. Overview of The UK Bribery Act In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GABARDO, Emerson; Castella, Gabriel Morettini e Castella. Apresentação Do Compliance. In: A nova Lei anticorrupção e a importância do Compliance para empresas que se relacionam com a administração pública.

GABARDO, Emerson; Castella, Gabriel Morettini e Castella. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, abr-jun. 2015.

GZH. Veja quais são as principais empreiteiras envolvidas na Lava-Jato e o que há contra elas. Disponível em < <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/08/veja-quais-sao-as-principais-empreiteiras-envolvidas-na-lava-jato-e-o-que-ha-contra-elas-7215131.html>>, 2016. Acesso em 29/10/2020.

JONES, William H; Berry, John F., Lockheed Paid \$38 Million in Bribes Abroad. Washington Post, 1977. Disponível em <<https://www.washingtonpost.com/archive/business/1977/05/27/lockheed-paid-38-million-in-bribes-abroad/800c355c-ddc2-4145-b430-0ae24afd6648/>>. Acesso em: 18/10/2020.

LAMB, Brandon. SMITH, Lathrop. Understanding the differences between an audit and financial due diligence. Disponível em: <https://www.mlrpc.com/articles/understanding-the-differences-between-an-audit-and-financial-due-diligence/>. Acesso em 10/11/2020.

LEC, Redação. ENTENDA COMO FUNCIONA O PROCESSO DE INVESTIGAÇÕES INTERNAS DE COMPLIANCE. Disponível em < <https://lec.com.br/blog/entenda-como-funciona-o-processo-de-investigacoes-internas-de-compliance/>>, 2019. Acesso em 29/10/2020.

MARRARA, Thiago. Acordos de Leniência Na Lei Anticorrupção: Pontos De Estrangulamento da Segurança Jurídica. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

MENA, Fernando. O que é Due Diligence de Riscos e para que serve?. Disponível em: <<https://www.marsh.com/br/insights/risk-in-context/o-que-e-due-diligence-de-riscos-e-para-que-serve.html>> 2017.

MPF. Entenda o caso. Disponível em: < <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/entenda-o-caso>>. Acesso em: 29/10/2020.

NOHARA, Irene Patrícia. Lei Anticorrupção empresarial e compliance: programa de compliance efetivo e cultura de integridade. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

OAB, Eduqc. Entenda o que é acordo de leniência. Disponível em <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/398315524/entenda-o-que-e-acordo-de-leniencia>>, 2016. Acesso em 04/11/2020.

ONION, Amanda; Sullivan, Missy; Mullen, Matt. Watergate Scandal. History.com, 2019. Disponível em <<https://www.history.com/topics/1970s/watergate>>. Acesso em: 18/10/2020.

PAGOTTO, Leopoldo. Esforços globais anticorrupção e seus reflexos no Brasil: em busca do *level play field*. In: TEMAS de Anticorrupção & Compliance. DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

PWC. FCPA, UK Bribery Act e Lei 12.846/13 Avanços e desafios. Disponível em: <[https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa\\_ukbriberyact\\_lei\\_12846.pdf](https://www.legiscompliance.com.br/images/pdf/fcpa_ukbriberyact_lei_12846.pdf)>, 2013. Acesso em: 21/10/2020.

REDAÇÃO. Due Diligence x Auditoria: quais são as diferenças?. Disponível em: <https://www.fiscalti.com.br/due-diligence-x-auditoria-quais-sao-as-diferencas/>. Acesso em 10/11/2020.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. Panorama do Compliance no Brasil: avanços e novidades. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

SPACE, Insight. Due diligence: entenda sua importância e como fazer corretamente. Disponível em: <https://blog.deallink.com.br/due-diligence/>, 2020. Acesso em: 10/11/2020.

TRANSPARENCY. THE BRIBERY ACT AND ADEQUATE PROCEDURES GUIDANCE TOPIC. Disponível em: < <https://www.transparency.org.uk/bribery-act-and-adequate-procedures-guidance>>. Acesso em 21/10/2020.

ZANON, Patricie Barricelli. GERCWOLF, Susana. Programas De Compliance e Incentivos No Combate À Corrupção No Brasil. In: Governança, compliance e cidadania. NOHARA, Irene Patrícia; PEREIRA, Flávio Leão Bastos (coords). Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Rafael Bussolote Finotti Silva

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3166469-5, Período matutino, Turma A,

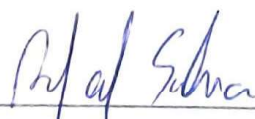
tendo realizado o TCC com o título: *COMPLIANCE E INVESTIGAÇÕES INTERNAS COMO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DE FRAUDES CORPORATIVAS*

sob a orientação do(a) professor(a): Professor Doutor Giovani Agostini Saavedra,

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

  
Assinatura do discente